



OFÍCIO MENSAGEM nº. 001/2022

Lagoa da Confusão – TO, 10 de janeiro de 2022

A Vossa Excelência o Senhor
LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa da Confusão

Assunto: Veto Total do Projeto de Lei Legislativo nº. 008/2021 de autoria do Vereador Napoleão Dionísio da Costa, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhamento pelo Autógrafo de Lei 033/2021 ao Poder Sancionador.

Câmara Municipal
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 07/03/2022
70/19univ
Votação

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do **Autógrafo de Lei nº. 033/2021 de 16 de dezembro de 2021**, de autoria do Vereador Napoleão Dionísio da Costa, o qual "dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município e, dá outras providências e dá outras providências (sic)", aprovado por esta r. Casa Legislativa, e desde já comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão - TO, a decisão de vetá-lo totalmente, por inconstitucionalidade do mencionado Projeto de Lei Legislativo.

Analisando o autógrafo nº. 033/2021 do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2021, é possível identificar que a matéria trata sobre a **organização e funcionamento da Administração Pública Municipal**, quando estabelece a criação de ouvidorias no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Infraestrutura de Lagoa da Confusão – TO.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei votado e aprovado por esta Casa Legislativa, atraiu para si vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

DESSA FORMA comunico a esta Casa Legislativa Municipal que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição c/c o art. 63 da Lei Orgânica deste Município e no art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que se **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº. 008/2021, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhando pelo Autógrafo de Lei nº. 033/2021 ao Poder Executivo, por **vício insanável de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** e ainda **por inconstitucionalidade material**, pelas razões que passo a expor.

Reabe
27/01/2022
às 15:52h
ARAD

I – DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL:

1.1 Da Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa

Salienta-se inicialmente que o Projeto Lei Legislativo nº. 008/2021, aprovado pelo Poder Legislativo quando encaminhando ao Poder Executivo por meio de **AUTÓGRAFO DE LEI nº. 033/2021** o Poder Executivo trata sobre a **organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, quando estabelece obrigação para a secretaria municipal de saúde conforme previsão no art. 1º do autógrafo.**

Ocorre que o Poder Sancionador ante **inconstitucionalidade** poderá vetar parcial ou integralmente o respectivo Projeto de Lei, nos termos do **art. 66, §1º da Constituição da República, c/c o "caput" do art. 68, da Lei Orgânica deste Município, e do "caput" do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "in verbis":**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,** [...] os **motivos do veto.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

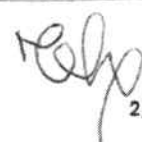
Art. 68. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total** ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 116. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,** no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim por tal matéria tratar-se de **organização e funcionamento da Administração Pública Municipal** a **Lei Orgânica** deste município estabelece no **art. 63, III, c/c o art. 95, XII,** que tal proposição **é de exclusiva iniciativa do Executivo municipal,** bem como o **art. 111, III do Regimento Interno** desta Casa de Leis, "in verbis":

LEI ORGÂNICA deste Município:


2/13

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

[...];

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XII – **dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;**

(g.n)

REGIMENTO INTERNO desta Câmara Municipal (Resolução nº 103 de 14 de dezembro de 2020):

Art. 111. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

[...];

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (g.n)

De outra sorte a referida Lei Orgânica fixa que o **município goza de autonomia política e administrativa**, e que **os Poderes municipais constituídos são independentes e harmônicos entre si**, onde **fica vedado a qualquer dos citados Poderes exercer a função do outro**, nos termos de seu **art. 1º, §§2º e 3º, "in verbis"**:

LEI ORGÂNICA deste Município:

Art. 1º O Município de Lagoa da Confusão – TO, pessoa jurídica de direito público, integra, no pleno exercício de sua **autonomia política, administrativa** e financeira, a República Federativa do Brasil, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins.

§2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§3º Ressalvados os casos previstos em lei, **é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.**
(g.n)

Salienta-se que efetivamente, a Câmara de Vereadores por meio do Projeto de Lei em questão dispôs sobre matéria cuja iniciativa cabe **privativamente ao Prefeito Municipal**. Assim, ao disciplinar sobre a criação de ouvidorias que serão mantidas, organizadas e custeadas pelo Executivo, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sabe-se que o Município, na atual estrutura constitucional brasileira, não é mera corporação administrativa, com atribuições delegadas, mas "entidade político-administrativa de terceiro

 3/13

grau" integrante e necessária ao sistema federativo, possuindo autonomia política, administrativa e financeira¹. Contudo, essa autonomia não é absoluta, uma vez que existem barreiras que se circunscrevem nos princípios constitucionais e nos ditames das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica

Ao exame da **Constituição Federal**, verifica-se que o Constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, fez inscrever, em seu **art. 2º**, que: "**São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". Em decorrência, a **Constituição do Estado do Tocantins** em seu **art. 4º**, e a **Lei Orgânica Municipal** no seu **art. 1º, §2º** adotaram idêntico princípio.

Decorrente dessa sistemática, é que os Poderes do Município devem observar esses princípios da Constituição Federal (art. 2º), e da Constituição Estadual (art. 4º), sob pena de incorrer, em tese, em violação a estes.

Com base nessas normas, "mister" se faz reconhecer que a proposição em análise viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais (artigo 1º, §2º e 3º LO), havendo a extrapolação das atribuições legislativas, já que, sem dúvida, houve invasão de competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal, pois é de sua exclusiva iniciativa o projeto de lei que, cria obrigação a órgão ou departamento que compõe a estrutura do executivo municipal, vez que tal pleito dispõe sobre a **organização administrativa** do município (art. 63, III da LO c/c o art. 111, III do Regimento Interno), e sobre a **estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal** (art. 95, XII da LO), ante os termos do art. 1º, §§2 e 3º da LO, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição Estadual.

Sendo assim, não há outra conclusão possível que não a de que o Projeto de Lei Legislativo nº. 033/2021 que ora se veta integralmente contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porquanto viola o regime da separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

A observância ao princípio de que "são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito" (art. 1º, §2º da LO), redundaria no mais absoluto respeito pelas regras de convivência, com a prevalência das respectivas autonomias.

Mencione-se que tais postulados, antes de simples proposições normativas, constituem-se nos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, fruto do sistema de freios e contrapesos. Aliás, "a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, colocou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 38.



a separação de poderes como um elemento essencial para a própria caracterização da idéia de Constituição"².

Na hipótese em exame, o Projeto de Lei Legislativo encaminhando pelo Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, ou seja, de vício de iniciativa, pois o PLL em apreço ignora as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Município.

É verdade que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Executivo, mas há de se ressaltar que as formas para tal fiscalização estão fixadas na Constituição Federal, que não possibilita a edição de lei regulando a organização do Poder Executivo, nos moldes do que se apresenta no Projeto de Lei Legislativo nº. 033/2021.

Nesse sentido, tem decidido os nossos Tribunais senão vejamos:

(TJ/MG):

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.031804-9/000 -
COMARCA DE VARGINHA, REQUERENTE (S): PREFEITO
MUN MONSENHOR PAULO - REQUERIDO (A)(S): PRESID
CÂMARA MUN MONSENHOR PAULO

ACÓRDÃO

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -**
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO - **LEI MUNICIPAL DE**
INICIATIVA DA CÂMARA QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DAS
CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO NAS EDIFICAÇÕES
VINCULADAS AO SERVIÇO ADMINISTRATIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.

É inconstitucional Lei de iniciativa da Câmara que institui a obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira do Município nas respectivas edificações vinculadas à prestação do serviço administrativo.

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. VENCIDO O DÉCIMO OITAVO VOGAL.

DES. GERALDO AUGUSTO

RELATOR. (g.n)

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Organização dos Poderes - Poder Legislativo, a Constituição Brasileira de 1988, interpretações*, p. 149.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CORES OFICIAIS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A regra da iniciativa da lei submete sua formação à vontade exclusiva do titular - é imperativa e sua inobservância acarreta a invalidade do ato. A Lei Municipal que dispõe sobre o estabelecimento de cores oficiais para o município subtrai competência legislativa do Poder Executivo de organizar e executar os serviços públicos municipais, ofendendo o disposto no art. 6º, e no art. 173 da Carta Mineira, que versa sobre a independência e harmonia dos poderes"(ADI 1.0000.10.067464-7/000, rel. Des. PAULO CÉZAR DIAS, DJe 02/05/2012). (g.n)

EMENTA - **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE CORES OFICIAIS - PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - MATERIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** E inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre a instituição de cores oficiais para o Município, porque trata de questão afeta à organização e à execução de serviços públicos, matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa. Julgada procedente a ação. (ADIN n. 1.0000.08.470494-9-000 (2) - Rel. Des. Kildare Carvalho, Data da publicação 15-01-2010). (g.n)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

(TJ/RS):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para **regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida.** Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE * JULGADO **PROCEDENTE UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2008). (g.n)

Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos, acima estudados, resta inconteste e flagrante que o mencionado projeto de lei legislativo atraiu para si vício insanável de inconstitucionalidade de origem, vez que o Poder Legislativo, no caso, exorbitou sua competência, invadindo a independência dos poderes, e por

consequência usurpou a competência privativa do Prefeito, atingindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, subrogando-se de sua prerrogativa constitucional exclusiva de iniciativa de leis que disponham sobre matéria de organização administrativa, principalmente quando aprova o Projeto de Lei do Prefeito com fim de aumentar despesas com pessoal e dispor sobre a estrutura administrativa pública municipal.

Portanto, não resta dúvida de que se está diante de uma intervenção indevida do Poder Legislativo Municipal nas atribuições Privativas do Poder Executivo, afrontando, assim, o disposto nos art. 1º, §§2º e 3º; art. 63, III; e art. 95, XII todos da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins, porquanto o indigitado Projeto de Lei Legislativo versa sobre matéria cuja iniciativa incumbe com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - DA CONCLUSÃO -

DIANTE DE TODO O EXPOSTO estas são as **RAZÕES** que levaram o Poder Executivo Municipal a **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei Legislativo nº. 008/2020** de autoria do Vereador Napoleão Dionísio da Costa aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado pelo o Autógrafo de Lei nº. 033/2021 ao Poder Sancionador, por **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, conforme o art. 1º, §§2º e 3º c/o art. 63, III c/c o art. 95, XII todos da Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins, bem como **por vício insanável de inconstitucionalidade material**, nos termos definidos pelo **STF no Recurso Extraordinário (RE) 1311742**, com **REPERCUSSÃO GERAL** reconhecida (Tema 1137).

RAZÕES estas que se requer o **recebimento, processamento e manutenção**, do presente **VETO INTEGRAL**, nos termos expostos e conforme a Constituição da República e a Lei Orgânica deste Município, após a respectiva e elevada apreciação dos Nobres Vereadores Membros da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO.

Respeitosamente,


THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 07.03.2022
Fl. 02 - 1ª votação

Assinatura